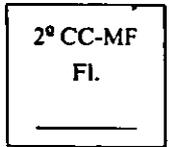
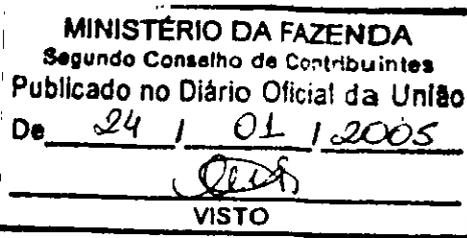




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.003920/2002-25
Recurso nº : 124.186
Acórdão nº : 203-09.565

Recorrente : MISSION EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. MULTA DE OFÍCIO. A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

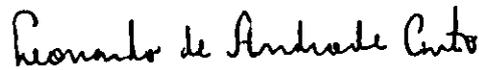
JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da Taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MISSION EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

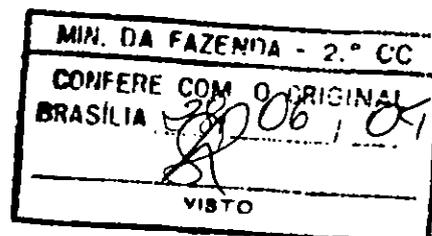
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Danças de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28/06/04
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10882.003920/2002-25
Recurso nº : 124.186
Acórdão nº : 203-09.565

Recorrente : MISSION EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
E PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração relativo à contribuição para o PIS, períodos de apuração 05/97 a 12/97, 08/98 e 01/99 a 01/2001. Conforme o "Termo de Constatação - Verificações Obrigatórias" de fls. 54/55, a recorrente deixou de declarar e recolher a referida contribuição no período.

A DRJ em Campinas - SP, apreciando o feito em primeira instância, em julgamento unânime manteve integralmente o lançamento (fls. 100 a 109). A ementa da decisão recorrida é a seguinte:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/05/1997 a 31/01/2001

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada pelo contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/05/1997 a 31/01/2001

Ementa: MULTA. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo. Entretanto, a proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/05/1997 a 31/01/2001

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente".

O Recurso Voluntário, tempestivo (fls. 110, 169 e 170), inicialmente informa que foi impetrado Mandado de Segurança objetivando o não arrolamento de bens e direitos exigido nos termos do art. 33 da Lei nº 10.522/2002, para em seguida reiterar os argumentos contidos na Impugnação. Apesar da referida ação mandamental a recorrente procedeu ao arrolamento, informando possuir no seu ativo permanente um único bem (fls. 123 e 124).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/10/06 107
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003920/2002-25
Recurso nº : 124.186
Acórdão nº : 203-09.565

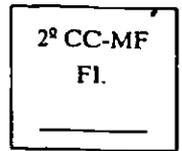
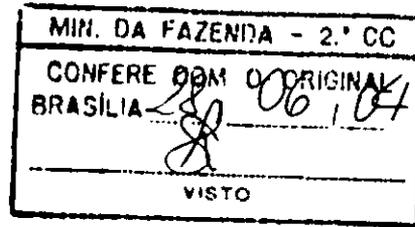
A recorrente argúi contra a aplicação da multa e dos juros moratórios. Alega ser inconstitucional a utilização da Taxa SELIC, afirma a “impossibilidade da legislação ordinária estabelecer taxa de juros superiores a 1% ao mês devendo este limite ser observado como máximo”, e entende que apenas um dos acréscimos (multa ou juros) deveria compor o débito tributário. Ao final da peça recursal requer seja julgado improcedente o Auto de Infração ou, alternativamente, reconhecido o direito à exclusão de “todos os acréscimos abusivos e ilegais imputados”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003920/2002-25
Recurso nº : 124.186
Acórdão nº : 203-09.565



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo (fls. 110, 169 e 170) e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Inclusive, a recorrente procedeu ao arrolamento de bens determinado pelo art. 33 da Lei nº 10.522/2002, apesar da ação mandamental visando o contrário. Assim, o desfecho da referida ação, que já transitou em julgado - conforme consulta realizada na página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, no dia 26/04/2004 -, não mais importa ao processo em análise.

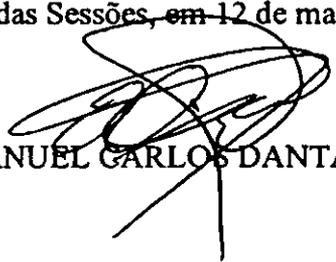
A recorrente não se insurge contra o valor principal do crédito tributário lançamento, mas apenas contra a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios. A multa decorre do lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; os juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, são aplicados em virtude do atraso no pagamento do tributo e estão previstos no art. 61, § 3º, da mesma Lei. Destarte, são devidos na forma da legislação de regência e aplicados em conjunto porque possuem naturezas distintas.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Taxa SELIC, é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgar inconstitucionalidades, não cabendo a este Tribunal Administrativo deixar de aplicar a legislação em vigor antes que aquele Poder se pronuncie.

Por outro lado, os juros de mora podem, sim, ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Ao contrário do que afirma a recorrente, este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS